



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001331/98-42
Recurso nº : 119.637
Acórdão nº : 202-14.246

Recorrente : PRENSA JUNDIAÍ S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

Ministério da Fazenda
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 08 / 2003
Rubrica

477
2º CC-MF
Fl.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara
RECURSO ESPECIAL
Nº 119.637-1/98

IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC - Aplica-se à atualização dos ressarcimentos de créditos incentivados de IPI, por analogia ao disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, até a data da derrogação desse dispositivo pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95. A partir de então, por aplicação analógica deste mesmo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre tais créditos devem incidir juros calculados segundo a Taxa SELIC.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PRENSA JUNDIAÍ S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Adolfo Montelo e Antônio Carlos Bueno Ribeiro, quanto à Taxa SELIC.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 13839.001331/98-42
Recurso nº : 119.637
Acórdão nº : 202-14.246

Recorrente : PRENSA JUNDIAÍ S.A.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de ressarcimento de importância relativa à correção monetária de créditos incentivados de IPI anteriormente ressarcidos.

Tal pleito foi indeferido, conforme Decisão de fl. 212.

Inconformada, apresentou a Contribuinte a Petição de fls. 215/226, onde postula a correção monetária de seu crédito pelos mesmos índices aplicados pela Receita Federal para a atualização de créditos tributários, bem como, juros de mora calculados com base na Taxa SELIC.

O pedido foi indeferido, através da Decisão de fls. 230/239, proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 29/04/1994, 10/06/1994, 11/08/1994, 21/11/1994, 14/12/1994, 19/01/1995, 21/02/95, 26/07/1995, 22/09/1995, 30/11/1995, 22/12/1995, 02/02/1996, 27/02/1996, 17/04/1996, 16/05/1996, 01/08/1996, 30/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1986, 29/11/1996, 27/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 09/06/1998, 12/06/1998

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITO FISCAL DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.

É incabível, por falta de previsão legal, a correção monetária sobre ressarcimento de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Não satisfeita com o indeferimento de seu pedido, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 246/260, onde reiterou os argumentos antes alinhavados.

É o relatório.



Processo nº : 13839.001331/98-42
Recurso nº : 119.637
Acórdão nº : 202-14.246

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A questão já é bastante conhecida deste Colegiado, especialmente desta Câmara, que tem adotado o entendimento do Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, muito bem expresso, através da ementa a seguir transcrita:

"IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

Aplica-se à atualização dos ressarcimentos de créditos incentivados de IPI, por analogia ao disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, até a data da derrogação desse dispositivo pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995.

TAXA SELIC.

Em sendo a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos de juros e, assim, imprestável como índice de correção monetária, já que informados por pressupostos econômicos distintos, constituindo um plus que exigiria expressa disposição legal para sua adoção no ressarcimento de créditos incentivados. Recurso provido em parte."

É entendimento pacífico nesta Câmara, pois, que, até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices, até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito, como visto, foi reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Todavia, com a (pretensa) desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, com a devida vênia dos ilustres Conselheiros que o adotam, penso merecer uma maior reflexão. Tal necessidade decorre, ao meu ver, *d. m. v.*, de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, conforme argumento, percebeu o ilustre Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de



Processo nº : 13839.001331/98-42
Recurso nº : 119.637
Acórdão nº : 202-14.246

Justiça, no melhor e mais aprofundado estudo já publicado sobre a matéria¹, a referida Taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil:

"Entre os objetivos da taxa Selic encarta-se o de neutralizar os efeitos da inflação. A correção monetária, ainda que aplicada de forma senão disfarçada, no mínimo obscura, é mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pelos efeitos da inflação. O índice que procura reajustar esse valor imiscui-se no principal e passa, uma vez feita a operação, a exteriorizar novo valor. Isso quer dizer que o índice corretivo não é um plus, como, por exemplo, ocorre com os juros, que são adicionais, adventícios, adjacentes ao principal, com o qual não se confundem.

Sabe-se, segundo a mesma consulta, que a 'a taxa Selic reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a taxa Selic acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação acumulada ex posta, embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços'.

A correlação entre a taxa Selic e a correção monetária, na hipótese supra, é admitida pelo próprio Banco Central."

Por outro lado, cumpre salientar, a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, em que pese esta sua natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, dá-se exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários, através da utilização de uma taxa de juros que traz, em si, embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta pseudo extinção da correção monetária, garantia-se, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – note-se, por oportuno, que jamais existiu disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame –, garanta-se, agora, direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também, por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará grandemente minorado pelos efeitos de

¹ In, Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários, RT 33-59.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

481
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001331/98-42

Recurso nº : 119.637

Acórdão nº : 202-14.246

uma inflação enfraquecida, mas, ainda, sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Tal convicção resta mais arraigada quando se percebe que a incidência de juros sobre indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, nasceu, dê-se destaque, exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do Enunciado nº 188 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, assim, fato raro, que o Governo Federal, neste particular, foi extremamente isonômico, pois adotou a mesma sistemática para os créditos fazendários e os dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido de tributos.

Deste modo, pelo exposto, dou provimento ao recurso da Contribuinte para determinar a atualização monetária de seus créditos incentivados de IPI, a partir da data de protocolização do respectivo pedido, segundo e por aplicação analógica do disposto no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, observados os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários, até a sua revogação pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, quando a partir de então deverão incidir juros calculados pela Taxa SELIC, segundo e por aplicação analógica do disposto neste último dispositivo legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT